## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023349-03.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Incidentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Excipiente: Solange Antonia Levada Deriggi e outro
Excepto: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, atuando como curadora especial de SOLANGE ANTÔNIA DERIGGI, apresentou embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando, em síntese, a nulidade da citação por edital e a ilegitimidade passiva da executada Solange. Requereu, ainda, a condenação em honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação a fls. 08, aduzindo que a citação por edital é válida, pois houve uma tentativa de citação por carta e a executada não atualizou o seu cadastro, como lhe cabia. Alegou, ainda, que a dissolução irregular da sociedade, sem deixar bens para o pagamento de suas obrigações, caracteriza ato contrário à lei e possibilita a responsabilização da pessoa dos sócios, bem como o não cabimento da condenação em honorários.

## É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Realmente é o caso de se reconhecer, na hipótese, a ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, em relação a todos os sócios, pois não houve comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN a autorizar o redirecionamento da execução, já que não se comprovou que a empresa foi encerrada irregularmente, tendo apenas sido frustrada a penhora *on line*.

Ainda que pudessem ocupar o polo passivo, seria o caso de se reconhecer nulidade de citação e, por consequência, a prescrição, o que pode ocorrer, também, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do CPC.

Em relação à citação por edital, é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada, na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, a exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar a executada; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 267, § 3°,

do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a exequente tentou, apenas, citação pelo correio. Sequer requereu que o ato se desse por oficial de justiça e não efetuou nenhuma diligência no sentido de localizar a executada e demais sócios da empresa.

Note-se que há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes, notadamente o Bacen Jud, de grande eficiência, não tendo a embargada requerido a expedição de qualquer ofício.

Ressalte-se, por outro lado, que o executado João José Levada não foi citado em nome próprio, pessoalmente. Recebeu, apenas, a citação da empresa (fls. 28), por ser o seu representante legal, sendo nula, portanto, também, a sua citação por edital.

Quanto à prescrição, tem-se que o despacho que determinou a citação ocorreu em 19/10/2003, portanto, em momento anterior à edição da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, não sendo aplicada à situação em tela.

Assim, considera-se que a interrupção da prescrição ocorreu somente, em relação à executada Sônia, em 29/09/08 (fls. 56), sendo que, quanto aos demais, ainda não ocorreu, já que se reconheceu a nulidade da citação por edital.

Sendo assim, do ajuizamento da execução (1º/12/03), até a citação de Sônia, decorreram mais de cinco anos, ocasionando a prescrição, que também se deu em relação aos demais, já que ainda não foram citados.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a nulidade da citação por edital, bem como a prescrição no que tange ao crédito aqui exigido, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação aos sócios, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução somente em relação à pessoa jurídica.

Após o trânsito em julgado, providencie-se a exclusão dos sócios do polo passivo, fazendo-se as comunicações necessárias.

Diante da sucumbência, condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), em vista da repetitividade da matéria.

PRIC

São Carlos, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA